

Fls.

Processo: 0213687-91.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cautelar Fiscal - Quebra de Sigilo Bancário /
Procedimentos Fiscais

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA

Requerido: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: CAMILA SOUZA MENEZES

Requerido: NAGELA RITHYELE PEREIRA DANTAS

Requerido: SILVIA MUNDSTOCK

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 30/08/2019

Despacho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA, REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA, CAMILA SOUZA MENEZES, NAGELA RITHYELE PEREIRA DANTAS e SILVIA MUNDSTOCK. Pretende instruir o inquérito Civil MPRJ nº. 2019.00660199, no qual se apura a notícia de movimentação financeira atípica por parte dos requeridos, bem como possível evolução patrimonial incompatível com a do então vereador municipal DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA. Aduz que há indícios de prática de atos de improbidade administrativa, notadamente por violação aos princípios da administração pública e/ou enriquecimento ilícito de agente público durante o exercício da função. Afirma, na inicial, que o COAF - Conselho de Controle de

Atividades Financeiras, levou ao conhecimento do MP a existência de operações financeiras atípicas envolvendo os requeridos.

Consta do Relatório de Inteligência Financeira nº. 41.959 que foi comunicado ao COAF pelo Banco do Brasil, a identificação na conta nº. 19171, de DAVID MIRANDA, movimentação de recursos na ordem de R\$ 2.598.441,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos e quarenta e um reais), no período de 01 ano.

Em relação aos referidos recursos, observou-se que os créditos somaram R\$ 1.313.141,00 (um milhão, trezentos e três mil e cento e quarenta e um reais), tendo sido destacado pela Unidade de Informações Financeiras a frequência de depósitos em espécie em valores inferiores a R\$10.000,00 na conta de DAVID MIRANDA, cujas origens não foram identificadas.

Quanto aos débitos, os lançamentos apontados pelo Banco do Brasil somaram a importância de R\$ 1.285.300,00 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos reais), tendo o autor discriminado na inicial os valores recebidos pelos requeridos e eventuais parentes.

Destacou, por fim, nas eleições de 2016, DAVID MIRANDA declarou patrimônio de apenas R\$ 74.825,00 (setenta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais). Contudo, nas eleições de 2018, o patrimônio declarado foi de R\$ 353.404,08 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos).

Requer, com fulcro na Lei Complementar n.º105/2001, a decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras e ainda das faturas de cartões de crédito de titularidade e/ou de responsabilidade financeira dos requeridos DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA, REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA, CAMILA SOUZA MENEZES, NAGELA RITHYELE PEREIRA DANTAS e SILVIA MUNDSTOCK, no período de 01/01/2017 a 01/02/2019.

É o breve relatório.

Após a análise detida dos autos, com o escopo de apreciação do pleito liminar, reputo salutar a prévia oitiva dos requeridos.

De início, é mister consignar que assiste razão ao Parquet quanto à plena admissibilidade do deferimento, antes mesmo do aperfeiçoamento do contraditório, de medidas como as ora postuladas, vocacionadas à instrução e à garantia da efetividade de futuras e eventuais ações de improbidade administrativa. Trata-se de orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, como em qualquer hipótese de concessão de medida liminar inaudita altera parte, aquela Corte Superior preconiza, especificamente na seara da improbidade administrativa, a "inexigibilidade da notificação prévia EM CASOS DE URGÊNCIA MANIFESTA". Nesse diapasão, já assentou a Primeira Turma do STJ exatamente em relação às medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal:

"(...) As tutelas de conteúdos cautelares podem ser deferidas liminarmente pelo Juiz, em casos de urgência devidamente caracterizados, isto é, quando a providência judicial for manifestamente exigida como indispensável para impedir a consumação do dano temido pela parte que a postula, ou seja, quando a situação posta à cognição do Julgador evidenciar-se de tal modo urgente, que a concessão de tutela em momento (tempo) posterior será inútil, porque já efetivada a lesão relevante que se buscava impedir; a medida liminar deferida antes da ouvida da parte contra a qual é dada provoca arrepios aos que a descrevem como uma arbitrariedade, tendo em vista que o sujeito passivo (o que suporta os seus efeitos) nem sequer tem ciência da existência da ação. Atento a essa circunstância, o CPC prevê no seu art. 797 que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o Juiz medidas cautelares sem a audiência das partes, isso porque, nesses tais casos, o Juiz labora com o conceito de medida de necessidade evidente e a evidência, como pondera o Professor RUI CUNHA MARTINS, é um simulacro de auto-referencialidade, pretensão de uma justificação centrada em si mesmo e corresponde a uma satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade (O Ponto Cego do Direito, Rio de Janeiro, LumenJuris, 2010, p. 3), o que contribui para instalar o temível desamor ao contraditório, com prejuízo manifesto às provas e à verdade das provas, em benefício da arbitrariedade. PARA A OBTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR NÃO BASTA QUE A

SITUAÇÃO MEREÇA A PROTEÇÃO JURÍDICA CAUTELAR, MAS QUE EXIJA MANIFESTAMENTE UMA TUTELA DE EFICÁCIA PRONTÍSSIMA; SEM ESSA DEMONSTRAÇÃO, A TUTELA CAUTELAR DADA LIMINARMENTE - SEM A OUVIDA DA OUTRA PARTE - PODE EXPRESSAR MAIS UMA EXIBIÇÃO DE PODER DO QUE UM PROVIDÊNCIA DE JUSTIÇA, MAIS UM ATO VIOLENTO DO QUE UM ATO JURISDICIONAL." (REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013 - trecho do voto condutor - destaque nosso)

Como lecionam CLÊMERTON MERLIN CLÈVE e SÓLON SEHN, em razão do impacto negativo que a quebra do sigilo bancário produz na imagem do investigado, somente em circunstâncias excepcionais a providência deve ser deferida inaudita altera pars. Segundo os autores, os valores envolvidos não autorizam decisões precipitadas, nem se pode presumir que todos os indiciados sejam culpados e, por tal razão, não teriam interesse em colaborar (cf. CLÈVE, Clèmerton Merlin ; SEHN, Solon. Crimes Fiscais e Sigilo Bancário: Pressupostos e Limites Constitucionais. In: SALOMÃO, Estelita Heloísa. [Org.]. Direito Penal Empresarial. São Paulo: Dialética, 2001, v. , pp. 55-74, p. 66).

De igual modo, no âmbito da jurisprudência do STF, tem-se preconizado, na verve do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO, que "a relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concreção do seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, CAUTELA e PRUDÊNCIA ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o ordenamento jurídico em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional" (Inq n° 897-5/DF, Rel. Ministro Francisco Rezek, DJ 24.03.1995 - destaque nosso).

In casu, a "cautela" e a "prudência" recomendam a instauração de um contraditório preliminar, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, percebe-se que o chamamento dos requeridos não implicará, prima facie, qualquer prejuízo à investigação. Note-se que, ao contrário do que se observa em relação a providências como interceptação de conversas telefônicas na esfera criminal ou

decretação de indisponibilidade de bens - casos em que a prévia ciência por parte do investigado pode frustrar o resultado da diligência -, na hipótese vertente as informações perseguidas referem-se a fatos pretéritos e se encontram sob a custódia de instituições financeiras e da Receita Federal, resguardadas, portanto, de quaisquer iniciativas dos interessados no sentido de sua inutilização ou distorção enquanto documentos dotados de força probante.

Tanto é assim que, em inquéritos civis destinados a apurar fatos absolutamente análogos, o Parquet não raro convida o investigado a franquear seus dados bancários e fiscais de modo a explicar determinada movimentação bancária ou certo incremento patrimonial, somente partindo para o pleito judicial de quebra do sigilo na hipótese de recusa. Encampa-se, no mais das vezes, a ressalva doutrinária segundo a qual não é possível presumir que "todos os indiciados sejam culpados e, por tal razão, não teriam interesse em colaborar (cf. CLÈVE, Clèmerson Merlin ; SEHN, Solon. Crimes Fiscais e Sigilo Bancário: Pressupostos e Limites Constitucionais. In: SALOMÃO, Estelita Heloísa. [Org.]. Direito Penal Empresarial. São Paulo: Dialética, 2001, v. , pp. 55-74, p. 66).

Assim é que, verbi gratia, nos autos do processo nº 0006752-87.2017.8.19.0001 (14ª Vara de Fazenda Pública), que versa exatamente sobre enriquecimento ilícito de agente político - no caso, uma ex-magistrada -, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital esclareceu na sua petição inicial o procedimento adotado em face da necessidade, apontada pelos peritos, das "declarações de imposto de renda e extratos bancários" da investigada. Eis o relato da peça vestibular:

"Tais documentos foram reiteradamente requestados à demandada que, a despeito dos sucessivos pedidos de prorrogação, jamais os apresentou. Diante disso, e a fim de verificar a compatibilidade entre a renda auferida pela ré e a sua evolução patrimonial, (...) o Ministério Público deflagrou ação cautelar para afastar os sigilos bancário e fiscal da demandada, tombada sob o nº 0106522-92.2013.8.19.0001, possibilitando análise das movimentações financeiras feitas pela demandada." (processo nº 0006752-87.2017.8.19.0001 - 14ª VFP - índice eletrônico nº 7).

Não vislumbro justificativa plausível para que procedimento diverso seja adotado nestes autos.

A rigor, sem descartar a possibilidade de os requeridos franquearem, sponte propria, as informações necessárias, na perspectiva de esclarecer as inconsistências apontadas na inicial e demonstrar a ausência de irregularidades, a prévia oitiva dos envolvidos exsurge, inclusive, como medida de economia processual, sem colocar em risco a efetividade de futuro processo - lembre-se que os dados perseguidos estão resguardados por instituições financeiras e pelo Fisco.

Finalmente, na hipótese vertente, há ainda uma peculiaridade a recomendar o prévio aperfeiçoamento do contraditório. A despeito da relevância da argumentação do Parquet no sentido de que a decisão liminar proferida no Recurso Extraordinário nº 1055941/SP "não impossibilita a utilização das informações financeiras oriundas do COAF em inquéritos civis", subsistem dúvidas no ponto. De fato, é intuitiva a possibilidade de repercussão da orientação a ser consolidada pelo STF no REExt nº 1055941/SP também na seara da improbidade administrativa, até porque seria inconcebível que a transferência automática desses dados sigilosos entre o Fisco, o COAF, o BACEN e o Ministério Público estivesse interdita para fins criminais - vale dizer, a ultima ratio do direito sancionador - e permanecesse livremente admitida para a instrução de ação de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, e independentemente de considerações sobre a natureza das medidas postuladas, se meramente administrativas ou cautelares - averbe-se que a jurisprudência do STJ é uníssona ao tratar a quebra de sigilo bancário e fiscal como "medida cautelar preparatória" (nesse sentido: AgRg no AREsp 569.196/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1115370/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013) -, entendo prudente postergar a análise do pleito para o momento posterior à instauração do contraditório.

CITEM-SE imediatamente os requeridos para oferecimento de resposta.

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, de modo a restringir o acesso aos autos às partes e respectivos patronos.

Dê-se ciência ao Parquet.

Rio de Janeiro, 05/09/2019.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EL3.T67L.U8DD.L4G2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços –
Validação de documentos